SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009747-20.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro

de Inadimplentes

Requerente: BRUNA FLORINDO DE SOUZA
Requerido: HSBC BANCK BRASIL S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que não conseguiu abrir uma conta-corrente para a empresa da qual é sócia em razão de pendência interna mantida pelo réu relativamente a cheque sem provisão de fundos.

Alegou ainda que esse procedimento seria indevido, não tendo o réu informado a outros estabelecimentos bancários a regularização de tal pendência.

Almeja ao ressarcimento dos danos morais que

suportou.

As preliminares arguidas pelo réu em contestação entrosam-se com o mérito da causa e como tal serão apreciadas.

O réu reconheceu que procedeu à devolução de cheque emitido pela autora em decorrência da falta de suficiente provisão de fundos.

Reconheceu, ademais, que "consta CCF interno ativo" para esse título, na forma da segunda "tela" de fl. 29.

Assentadas essas premissas, observo que a autora não comprovou de forma específica que tivesse regularizado essa pendência, adimplindo mesmo que posteriormente a cártula correspondente.

Era seu o ônus de fazê-lo, mas ela não se desincumbiu satisfatoriamente dele, valendo ressaltar que o encerramento da conta pertinente a esse cheque não firma a convicção de que a situação noticiada foi resolvida.

Inexiste, por outro lado, demonstração de que a anotação **interna** do réu pudesse produzir efeitos junto a terceiros, o que em princípio não se concebe diante da própria natureza dela de cingir-se ao seu âmbito intrínseco.

Como se não bastasse, e ainda que se tivesse por indevida a conduta do réu, ela não teria o condão de gerar à autora o direito à reparação de danos morais.

Isso porque mesmo diante de uma inserção irregular perante órgãos de proteção ao crédito (o que aqui não sucedeu, diga-se de passagem) aquele que a sofreu não faria jus ao ressarcimento de danos morais se ostentasse outras negativações, consoante pacífica jurisprudência:

"Agravo Regimental no Recurso Especial. Inscrição em Cadastro de Proteção ao Crédito. Dano Moral não configurado. Devedor Contumaz. 1. Incabível o pagamento de indenização a título de dano moral quando já houver inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito. 2. Agravo desprovido." (AgRg no REsp. 1046681/RS, rel. Min. JOÃO OTÁVIO NORONHA, 4ª Turma, j. 09/12/2008).

"Consumidor. Inscrição em Cadastro de Inadimplentes. Dano moral inexistente se o devedor já tem outras anotações regulares, como mau pagador. 1. Quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais de uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito; dano moral haverá se comprovado que as anotações anteriores foram realizadas sem prévia notificação do interessado. 2. Recurso especial não conhecido." (REsp 1002985/RS, rel. Min. **ARI PARGENDLER**, 2ª Turma, j. 27/08/2008).

A Súmula nº 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça cristalizou esse entendimento ao dispor que "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Esse raciocínio se aplicaria mutatis mutandis ao

caso dos autos.

Os documentos de fls. 84/85 e 88 atestam que a autora possui inúmeras inserções diante dos órgãos de proteção ao crédito, não se justificando que pela pendência interna mantida com o réu fizesse jus à indenização postulada a esse título.

Assim, sob qualquer ângulo de análise a perspectiva será sempre a mesma, qual seja, a de que a pretensão deduzida não merece acolhimento.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 03 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA